DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4925/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7064/2015
PROTOCOLO	: 1594863
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO (A)	: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2015
CONTRATADO	: AGENCIA DE PUBLICIDADE IMPACTO MS - EPP
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 175.384,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2015, do 1º Termo Aditivo e execução contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a Agencia de Publicidade Impacto MS - EPP, tendo como objeto Serviço de transporte de escolar para atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 11371/2017 (peça nº. 13) opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 30/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) correspondente à 2ª fase, e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando para remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira e 1º Termo Aditivo para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 10366/2018 (peça nº 14) conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e termo aditivo nº 001/2015 e da execução financeira do contrato em apreço, no valor de R$ 178.200,14 (cento e setenta e oito mil, duzentos reais e quatorze centavos) nos termos do art. 120, II, § 4º e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do contrato, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, II, III, §4º III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9085/2016, constante no processo TC/MS nº. 7045/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

O instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 30/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Houve uma alteração contratual através do 1º Termo Aditivo, tendo o como objeto o reequilíbrio econômico financeiro no km/rodado. a documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. (vigente à época).

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 170.167,05
- Nota fiscal: R$ 170.167,05 e,
- Pagamento: R$ 170.167,05.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 63 da peça digital nº 10 e na f. 56 da peça digital nº 12 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar, no entanto, que a remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo e execução financeira foi feita intempestivamente ao prazo preconizado pelas normas regimentais desta Corte.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 30/2015, celebrado Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a Agência de Publicidade Impacto MS - EPP, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 120,§4º, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, ex- prefeito, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO